



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Recurso nº. : 145.205 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2003
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ - I e DIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA.
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.858

NULIDADE - Não padece de nulidade o ato administrativo de lançamento, quando não presentes as hipóteses contidas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

MÚTUO COLIGADAS - Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º). Cabe ao fisco provar que o ônus financeiros, através da juntada dos contratos, sua ausência macula o lançamento, visto inexistir prova da ocorrência da norma hipotética no mundo real.

CONTRATOS - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sem a assinatura de duas testemunhas e sem a transcrição no registro público, não tem efeito contra terceiros. (CC Arts. 135/1067).

Os contratos entre pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, para serem válidos em relação ao fisco devem, além de atender a legislação civil, serem escriturados, ou seja os lançamentos contábeis devem a eles se referirem e caso haja alteração ou modificação precisam também constar da escrita fiscal.

CONTRAPOSIÇÃO DE PROVAS - Tendo o fisco comprovado através da DIRF e dos extratos bancários que o rendimento pertence a pessoa jurídica, tal fato não pode ser desfeito por contrato particular que se refere a outros contratos não juntados aos autos e que possui cláusula condicional para determinar o beneficiário do rendimento.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I e DIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA.



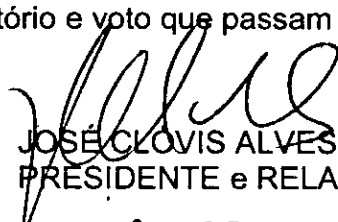
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81

Acórdão nº. : 105-15.858

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81

Acórdão nº. : 105-15.858

Recurso nº. : 145.205 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ - I e DIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Ofício da 8ª Turma da DRJ/RJ e Recurso Voluntário da empresa Diários Associados Ltda.

Em 09 de agosto de 2.004 a empresa supra qualificada foi autuada e intimada a recolher os créditos tributários constantes dos autos de infrações de folhas 233 a 271, tendo sido exigidos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2.000 a 2.002, em razão segundo os lançamentos da constatação das seguintes infrações:

a) Não apropriação e nem contabilização de juros de empréstimos feitos à empresas coligadas.

b) Não contabilização de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa creditados junto ao Banco Bozano Simonsem S/A DTVM.

Para comprovar as infrações a fiscalização juntou, em relação a primeira infração os contratos de parte das empresas relacionadas, e como neles estava previsto ônus financeiros relativos à variação equivalente ao IGPM e juros de 12% ao ano, não tendo a empresa a partir de 2.000 contabilizado os rendimentos, a autoridade elaborou os demonstrativos 213 a 230, onde apura mensalmente e anualmente os rendimentos, em relação a cada coligada, uma vez que a empresa optou pela tributação em relação ao IRPJ e CSLL, pelo real anual.

Em relação à segunda infração a fiscalização juntou prova da contabilização da aplicação financeira fl. 189, os extratos bancários, informação da fonte pagadora, fl. 203 e DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras, fls. 231/232.

Inconformada a empresa apresentou através de seu procurador a impugnação de folhas 294 a 308, argumentando, em resumo, o seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

1) Quanto à falta de contabilização de receitas financeiras decorrentes de mútuos ativos contratados com coligadas:

- Os artigos 247, 248 , 251 § único, 277, 288 e 373 do RIR/1999, citados na capitulação legal da autuação, não prevêm a obrigatoriedade de cobrança de juros em contratos de mútuo entre empresas coligadas;

- não existe norma tributária que estabeleça que a ausência de encargos financeiros em mútuos entre coligadas configure omissão de receitas.

- A partir do ano calendário 2000 a interessada decidiu não mais cobrar juros dos empréstimos com coligadas, transformando o contrato de mútuo em contrato de adiantamento pecuniário para futuro aumento de capital;

- a autoridade autuante considerou sem fundamento o fato de os contratos de mútuo terem sido alterados para contratos de adiantamento pecuniário para futuro aumento de capital em virtude de até a data de 31/12/2002 os valores dos empréstimos continuarem registrados como mútuos ativos, conta 111.203.01 e não existir qualquer conta relativa a futuro aumento de capital.

- as alterações contratuais ocorreram conforme anexo 01;

- não foram cobrados juros às mutuárias, não sendo cabível a apropriação , como receitas, de juros inexistentes;

- o simples fato de não haver sido realizada a transferência da conta de mútuos ativos para outra, com o título de adiantamento pecuniário para aumento de capital, não é suficiente para embasar a exigência;

- erros na escrituração contábil não configuram fato gerador do imposto sobre a renda;

- não há na legislação tributária dispositivo que determine que empréstimos entre coligadas só possam ser feitos mediante cobrança de juros e encargos;

- o art 4º do Decreto 331/1991 foi revogado pelo art 4º da lei 9.249/1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81

Acórdão nº. : 105-15.858

- Os recursos com que a interessada supria suas coligadas decorriam de verbas que lhe eram transferidas de outras coligadas. A partir do ano calendário 2000, quando foi feita a alteração de contrato de mútuo para contrato de adiantamento para aumento de capital, a peticionária deixou de pagar quaisquer juros, conforme se verifica das DIPJ 2001 – (fls 12/15), 2002 – (fls 46/50) e 2003 (fls 74/82);

- conforme DIRPJ 1999/1998 - (anexo 02), a interessada declarou no item 22 (receitas de juros sobre o capital próprio) o valor de R\$ 3.876.650,19 e no item 33 (outras despesas financeiras), o valor de R\$ 3.912.925,28;

- conforme DIRPJ 2000/1999 (anexo 03), a partir de 1999 o registro das receitas e despesas dos contratos de mútuo passou a ser feito nas contas "outras receitas financeiras" e "outras despesas financeiras";

- Conforme fichas do Livro Razão juntadas (anexos 08 e 09), a partir do ano de 2000 não foram mais cobrados juros das coligadas. Todos os débitos correspondem a transferências bancárias que têm como favorecidas as coligadas;

- Conforme cópia das DIPJ das coligadas – (anexo 06), estas não registraram, a partir do ano de 2000, pagamentos de juros à interessada;

- o fisco não tem qualquer prejuízo com a não contabilização de juros pela mutuante, uma vez que o lucro advindo desta receita seria neutralizado pela redução do lucro da mutuária;

- apesar de não existirem mútuos com as empresas Sistemas Associados de Comunicação Ltda e TV Tiradentes Ltda, a fiscalização considerou valores tributáveis para os mesmos;

- Os juros decorrentes de aplicação de índice previsto contratualmente não devem ser compostos;

2) Quanto à falta de contabilização de ganhos em aplicações financeiras de renda fixa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

- conforme termo de verificação de fls 209, item 02, com base nas Dirfs apresentadas pelo Bonzano Simonsen SA DTVM e pelo Banco Santander SA , ambas relativas ao ano calendário 2000, a autoridade autuante sustenta que a interessada teria omitido rendimentos recebidos em agosto/2000 no valor bruto de R\$ 3.225.145,15;

- A interessada não registrou as receitas tidas como suas já que os respectivos valores eram destinados ao pagamento de participação societária na firma Columbus Participações. Assim comprova o "Instrumento particular de caução de certificados de depósitos bancários e outras avenças" – anexo 08 - , celebrado entre Ardósia Participações SA, como garantida, Diários Associados LTDA, como garantidor e o Banco Bonzano Simonsen SA, como agente fiduciário;

- naquele instrumento se estabelece (cláusula primeira) que o garantidor (interessada) "... se obriga a caucionar em favor da garantida por ocasião de cada aporte ou desembolso efetuado em favor de Columbus, CDB's de emissão do Banco Meridional do Brasil SA ou do Banco Bozano Simonsen SA , no valor de 51% destes aportes ou desembolsos acrescidos dos respectivos custos tributários..." – (sic - fls 301);

- " No item 1.1.4 do mencionado contrato as partes dão poderes ao agente fiduciário para tomar as medidas necessárias à formalização da caução, inclusive para firmar boletos de aplicação e resgates, ...bem como firmar os demais documentos necessários ao desempenho de suas funções" (sic – fls 301);

- Dispõe ainda o referido contrato (cláusula segunda, 2.2), que os CDB's caucionados pelo garantidor em favor da garantida deverão ser liberados pelo agente fiduciário em favor desta última com os correspondentes rendimentos até então produzidos, em três hipóteses, sendo uma delas " após transcorridos 18 meses da data da assinatura do contrato – que data de 24/02/1999;

- Se todos os rendimentos das aplicações feitas no Bonzano Simonsen deveriam ser liberados em favor da garantida (Ardósia participações SA), a impugnante não poderia registrar tais valores como receita própria;

- 3) Quanto a base de cálculo apurada para o IRPJ e para a CSLL:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

- Os valores do Pis e da Cofins apurados em decorrência da tributação reflexa do IRPJ seriam despesas dedutíveis das bases de cálculo apuradas para o IRPJ e para a CSLL;

- 4) Quanto aos reflexos relativos aos Pis e Cofins :

- os valores do Pis e Cofins são inexigíveis pelas mesmas razões de defesa já apresentadas para o lançamento principal;

Submetida a lide a julgamento de primeira instância, a 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ-I, decidiu pela procedência parcial dos lançamentos, afastando a tributação sobre as omissões de receitas relativas aos mútuos com as empresas: Sistemas Associados de Comunicação Ltda e TV Tiradentes Ltda, em razão da autoridade autuante não ter trazido aos autos os contratos que provassem o ônus financeiro e admitiu a dedução do PIS e da COFINS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

A decisão rejeitou as argumentações de nulidade dos autos de infrações por erro na capitulação legal, que embora não mencionada, a infração está calcada no artigo 375 do RIR/99. Não descaracterizou os contratos iniciais, mantendo as exigências em relação às empresa cujos contratos de mútuo foram juntados aos autos.

Quanto aos contratos de adiantamento pecuniário para futuro aumento de capital social, fls. 321/352, que teriam alterado os contratos iniciais e mútuo para de adiantamento para aumento de capital, em resumo a decisão assim se posiciona:

Não há nos autos outros elementos que, de forma cabal, demonstrem o vínculo entre os contratos de mútuo e os de adiantamento para futuro aumento de capital. Na ausência desse vínculo há necessidade do reconhecimento de juros de 12% ao ano acrescida da variação do IGPM, conforme contratos iniciais.

O fato das coligadas não terem registrado em sua contabilidade o pagamento de juros, não ilide a tributação, que deveria ser reconhecida pelo regime de competência.

Mantém a tributação relativa à operação financeira feita através do Banco Bozano Simonsem DTVM, pois não houve prova de que o rendimento não fosse da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81

Acórdão nº. : 105-15.858

atuada, por outro lado a fiscalização traz aos autos os extratos bancários fls. 193/195, 205/206, as DIRFs fls. 231/232 e registro contábil fl. 189 e intimações não atendidas, fls. 125 a 138.

Inconformada, a empresa através de seu procurador, apresentou o recurso de folhas 785 a 816, argumentando, em epítome, o seguinte.

PRELIMINARES

PRELIMINAR I

Nulidade do lançamento pois dentre os artigos citados nenhum deles fala da obrigatoriedade de reconhecimento de variações monetárias ou quaisquer outros encargos em contratos relativos aos aportes feitos, faltando pois no auto de infração condição obrigatória prevista no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

PRELIMINARES – 02 a 05. - VALORES QUE DE ACORDO COM A TESE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEVERIA TER SIDO AFASTADOS – CONTRATOS NÃO PRESENTES NOS AUTOS.

Nas preliminares 02 a 05 a empresa, argumenta que além dos valores excluídos pela decisão, outros também deveriam ser excluídos.

Na preliminar 02 diz que embora a relatora tenha excluído a tributação relativa aos mútuos junto às empresas Sistemas Associados de Comunicação Ltda e TV Tiradentes Ltda, não o fez por completo (fl. 755).

Em relação à empresa Sistemas Associados de Comunicação Ltda a relatora excluiu os valores de R\$ 77.535,54 e R\$ 163.018,98, código 12.03, porém conforme documentos de folhas 213/230 os intitulados “Mútuos Ativos - Apuração da Receita Financeira”, figuram 2 contas com o nome da referida empresa, com códigos 11.65 e 12.03, porém a digna relatora do acórdão recorrido informou na folha 755 e excluiu somente os valores relativos à conta código 12.03, deixando de computar os valores constantes da conta com código 11.65.

Na preliminar 2 faz demonstrativo dos valores da conta código 11.65, que a relatora deixou de incluir mesmo tendo afastado na totalidade a tributação relativa à empresa mencionada – Sistemas Associados de Comunicação Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Na preliminar 3 diz que a relatora também deixou de levar em consideração a conta código 11.65 na base de cálculo da CSLL, faz demonstrativo e pede a consideração.

Nas preliminares 4 e 5 diz que uma vez admitida a exclusão do valor referente a à empresa, seus reflexos devem também influir nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

MÉRITO

CONTRATOS DE MÚTUO

Quanto aos contratos de mútuo afirma a recorrente, em resumo o seguinte:

"O que a recorrente e as demais coligadas fez foi exatamente aquilo que a decisão recorrida considera correto, ou seja, o grupo, após planejamento tributário, realizado com intuito de economia tributária (redução de despesas desnecessárias), resolveu que os aportes feitos pela recorrente às demais coligadas não deveriam ter quaisquer rendimentos, de juros ou atualização monetária, eis que essas cobranças estavam levando às coligadas a condições financeiras insustentáveis, como também, obrigando a mutuante a contribuir com quase 40% de impostos e contribuições, calculados sobre uma receita sequer recebida, pois enquanto vigentes os contratos de mútuo, até o ano calendário de 1.999, as receitas financeiras eram apenas debitadas às coligadas, como se verifica dos documentos acostados aos autos pela Fiscalização e pela recorrente."

Afirma que agiu conforme Decisão 134/99 da DIVITRI da 8ª Região Fiscal, em processo de consulta, que entendeu não existir a incidência de mútuo entre pessoas jurídicas sem cobrança de juros de qualquer espécie.

Diz que a totalidade da exigência fiscal ultrapassa os valores concedidos às coligadas até dezembro de 1.999.

Diz não ser correta a argumentação da decisão recorrida de que não há qualquer elemento, nos contratos de adiantamento para futuro aumento de capital de folhas 321/352, que comprove que estes contratos aproveitaram os créditos de mútuo anteriormente firmados, eis que o exame dos mencionados contratos, constata-se que cada um deles apresenta como valor devido pela coligada, à data de 31.12.99, o mesmo valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

constante do documento Evolução de Contas – Contratos de Mútuos – de fl. 131, elaborado pela fiscalização. Passa a demonstrar a correlação alegada, para concluir estar cabalmente demonstrado que os contratos para adiantamento de capital substituíram os contratos de mútuo.

Diz que a coincidência dos valores de 31.12.99 com os contratos de adiantamento para aumento de capital é prova cabal de que substituíram os de mútuo. Cita a Clausula primeira dos aditamentos aos contratos para comprovar para concluir que a partir de 01.01.2000, não havia ônus financeiro a ser tributado, IGPM e juros como nos contratos de mútuos até 12/99 vigentes.

IMPOSIÇÃO DE RECEITA SOBRE CONTRATOS DE MÚTUOS
INEXISTENTES.

Diz que seguindo a tese da decisão de Primeira Instância, de que os contratos são provas do ônus financeiro e que são imprescindíveis para realização do lançamento, existem além dos já mencionados Sistema de Associado de Comunicação Ltda e TV Tiradentes, outras empresas que embora constem da apuração da omissão contidas nos mapas de folhas 213/230, os contratos não foram juntados, quais sejam as firmas: Empresa Jornal de Alagoas e Rádio e Televisão Piratini SA, cujos contratos não dos autos, logo não poderiam também ser exigidos os tributos e contribuições.

Faz demonstrativo e pede o afastamento das omissões em relação às referidas empresas para efeito tanto do IRPJ como das contribuições.

RECEITA FINANCEIRA COBRADA SOBRE JUROS NÃO PAGOS,
CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO NOVOS MÚTUOS.

Nesta parte contesta a consideração por parte da fiscalização dos juros e correção pelo IGPM não recebidos como base de cálculo, diz que as cláusulas 2ª 3ª e 4ª dos contratos de mútuo, que serviram de base ao questionado lançamento, já afastaria por completo a esdrúxula hipótese de se considerar como novos empréstimos os valores dos juros e IGPM, por acaso não quitados, mesmo que vigentes os referidos contratos de mútuo. Transcreve as cláusulas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Diz que as partes não convencionaram nos contratos a obrigação de serem pagos os encargos mensalmente, nem que tais encargos se constituíam novos empréstimos para efeito de juros e correção monetária.

Diz que não se pode analisar a cláusula 4ª como amparadora da atitude da fiscalização pois, não havendo o recebimento, não a base legal para considerar os juros e IGPM, após o vencimento como novos empréstimos.

Diz que a autuação nesta parte macula o princípio da tipicidade cerrada contida no artigo 150-I da CF, e que ao transformar os juros em obrigação principal a fiscalização contrariou o artigo 113 § 3º do CTN, pois só as multas se convertem em principal.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO
BANCO BOZANO SIMONSEN S/A – INEXISTÊNCIA

Diz que a teor do “Instrumento Particular de Caução de Certificado de Depósito Bancário e Outras Avenças”, celebrado entre as partes Ardósia Participações SA, como GARANTIDA, Diários Associados Ltda, ora recorrente, como GARANTIDOR, Banco Bozano Simonsen SA, como AGENTE FIDUCIÁRIO, e Columbus Participações SA, como INTERVENIENTE, em que o GARANTIDOR, “se obriga a caucionar em favor da GARANTIDA, por ocasião de cada aporte ou desembolso efetuado em favor da Columbus, CDBs, de emissão do Banco Meridional do Brasil SA, ou do Banco Bozano Simonsen SA, no valor de 51% destes aportes ou desembolsos, acrescidos do respectivo custo tributário” (Cláusula primeira. 1).

Diz que não só os CDBs mas todos os rendimentos das aplicações deviam ser liberados em favor da garantida, não podendo portanto contabilizar tais rendimentos.

Afirma que não tomou conhecimento da retenção na fonte uma vez que os avisos de lançamentos foram enviados não para o seu domicílio mas para a Avenida Rio Branco 138, que é o endereço do próprio Banco Bozano Simonsen, o que é atestado pelo documento de folha 201.

Passa a transcrever as razões da decisão para o não acatamento da impugnação e passa a fazer os seguintes esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

O fato de existirem contratos anteriores em nada modifica o que está acordado no contrato de folha 711/715, eis que as partes, mencionando o contrato de 02/01/98 (letra A dos Considerandos) e o Aditivo de 11/12/98 (letra B, dos Considerandos), resolveram celebrar o contrato em questão, sob as cláusulas nele contidas, cláusulas estas que, são de si suficientes à comprovação de que a receita vinda daquelas aplicações financeiras era destinada exclusivamente e diretamente à garantida.

Passa a rebater os argumentos da decisão recorrida.

Quanto às provas diz que as DIRFs não são suficientes para comprovar que a recorrente auferira a receita oriunda das referidas aplicações financeiras, comprovação essa que somente poderia ser feita se a fiscalização tivesse apresentado cópia da informação enviada por aquele estabelecimento ao beneficiário, com todos os dados inclusive endereço correto e a prova da sua entrega ao destinatário. Afirma que os extratos juntados pela fiscalização nunca foram entregues à recorrente mas ao Banco Simonsen.

Conclui ser o contrato citado suficiente para demonstrar que a receita não lhe pertence, independentemente de outros contratos nele citados.

Faz resumo da petição e conclui pedindo o provimento total do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

A Turma Julgadora de Primeira Instância, afastou a tributação relativa às omissões de receitas em relação às empresas: Sistemas Associados de Comunicação LTDA e TV Tiradentes Ltda e admitiu a dedução das contribuições para o PIS e a COFINS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Trataremos dos dois temas em separado.

1) Afastamento da tributação relativa ao ganho financeiro apurado em relação às empresas coligadas, cujos contratos não foram carreados aos autos.

Diz a norma impositiva o seguinte:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

De acordo com o artigo 142 do CTN Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Interpretando a norma impositiva, artigo 375 do RIR/99, combinada com o artigo 142 do CTN e com a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, podemos dizer que caberia à fiscalização comprovar a ocorrência do fato concreto que submetido à norma hipotética, configuraria o nascimento da obrigação tributária.

No presente caso para que haja a cobrança de dos tributos, relativos aos ônus financeiros nos contratos de empréstimos com coligadas é indispensável que a autoridade tributária comprove, através da juntada dos contratos que o empréstimo foi oneroso, só assim podemos dizer que o empréstimo existiu e que havia previsão de ônus financeiro, variação monetária e juros. Tal providência se torna necessário para a obediência do artigo 142 do CTN, pois tanto o critério temporal quanto o quantitativo da regra matriz de incidência, no caso de ausência do contrato estaria prejudicadas, pois não teria como estabelecer a data de ocorrência do fato gerador e tampouco determinar a matéria tributável, o quantum a ser base de cálculo do tributo.

Na decisão recorrida nos casos em que a fiscalização juntou os contratos a autuação foi mantida e nos casos da inexistência da prova que caberia à autoridade fazer, e não fez, a Turma Julgadora acertadamente afastou a tributação.

2) Admissão da dedução do PIS e da COFINS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Temos em nossa legislação três formas de tributação da renda, pelo lucro real, presumido e arbitrado.

No lucro presumido há a presunção de um custo, tributando-se como lucro uma parcela da receita obtida pela pessoa jurídica, que varia de acordo com a atividade da empresa.

No lucro arbitrado há também a admissão de uma parcela de custo, sendo essa modalidade utilizada nos casos de impossibilidade de determinação do lucro real por ausência ou deficiências da escrituração ou falta de apresentação da documentação que alicerçou os lançamentos contábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

No lucro real, tanto a empresa, como a fiscalização determinam as base de cálculo por diferença, ou seja, receitas menos custos e despesas e se chega ao montante tributável.

No caso de lançamento de tributos e contribuições que sejam dedutíveis na base de cálculo uns dos outros, deve a fiscalização admitir como despesa a dedução.

Poderia se alegar que o crédito não está definitivamente constituído, porém no momento em que o auto é lavrado, não se sabe se o contribuinte vai ou não impugnar e como para autoridade todos os lançamentos são feitos na certeza da ocorrência das infrações e portanto da exigências vinculada e obrigatória, se admitida como despesa na escrita normal, por força da legislação, deve também ser admitida nos casos de autuações.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, conforme artigo 41 da Lei 8.981/95, art. 344 do RIR/99, havendo restrição somente em relação à CSLL a partir de janeiro de 1.997 por força do artigo 1º da Lei 9.316/96.

Tendo também em relação a essa matéria a Turma da DRJ agido conforme a correta interpretação da legislação vigente, decido por conhecer do recurso de ofício, pois o afastamento supera o limite de alçada e no mérito NEGAR-LHE provimento, confirmando a referida decisão,

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso é tempestivo, feito o arrolamento de bens, dele conheço.

Como já relatado tratam os autos de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão de omissão de receita de aplicação financeira, de mútuo em relação às empresas coligadas e em instituição financeira. O voto será elaborado seguindo a seqüência do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

PRELIMINAR I

Argumenta o recorrente, a nulidade do lançamento pois dentre os artigos citados nenhum deles fala da obrigatoriedade de reconhecimento de variações monetárias ou quaisquer outros encargos em contratos relativos aos aportes feitos, faltando pois no auto de infração condição obrigatória prevista no artigo 10 do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Quanto às nulidades assim prescreve a legislação processual:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 para que se determine a nulidade dos autos de infrações pois foram lavrados por autoridade competente, tendo as infrações sido perfeitamente compreendidas pela empresa tanto é que apresentou sua defesa tanto a inicial como recurso, de forma competente e brilhante abordando com clareza e objetividade as questões envolvidas na lide, portanto não ocorreu cerceamento do direito de defesa que macularia de morte os lançamentos.

Rejeito portanto a preliminar 1.

PRELIMINARES – 02 a 05. - VALORES QUE DE ACORDO COM A TESE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEVERIA TER SIDO AFASTADOS – CONTRATOS NÃO PRESENTES NOS AUTOS.

Nas preliminares 02 a 05 a empresa, argumenta que além dos valores excluídos pela decisão, outros também deveriam ser excluídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Embora a relatora tenha excluído a tributação relativa aos mútuos junto às empresas Sistemas Associados de Comunicação Ltda e TV Tiradentes Ltda, não o fez por completo (fl. 755).

Em relação à empresa Sistemas Associados de Comunicação Ltda a relatora excluiu os valores de R\$ 77.535,54 e R\$ 163.018,98, código 12.03, porém conforme documentos de folhas 213/230 os intitulados "Mútuos Ativos - Apuração da Receita Financeira", figuram 2 contas com o nome da referida empresa, com códigos 11.65 e 12.03, porém a digna relatora do acórdão recorrido informou na folha 755 e excluiu somente os valores relativos à conta código 12.03, deixando de computar os valores constantes da conta com código 11.65.

Nesse ponto assiste razão à empresa pois embora a relatora tenha excluído a tributação relativa aos mútuos junto à empresas Sistema Associado de Comunicação Ltda e TV Tiradentes, em relação à primeira não o fez por completo.

De fato em nome da primeira empresa citada, nos demonstrativos de folhas 213 a 230, intitulado MÚTUOS ATIVOS/APURAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA, existem duas contas com códigos 1165 e 1203, tendo a decisão, sem justificativa afastado a tributação apenas em relação à conta 11.65.

Ora conforme já mencionado na apreciação do recurso de ofício, para caracterizar a infração, o momento de ocorrência do fato gerador, bem como quantificar a base de cálculo, o contrato é indispensável, pois somente os mútuos onerosos são objeto de tributação conforme explícito no artigo 375 do RIR/99.

Realmente houve um engano na decisão pois se não há contrato relativo à referida empresa deveriam ter sido excluídas as duas contas pertencentes à empresa mencionada que são segundo o próprio demonstrativo de folhas 213 a 230, elaborado pela fiscalização, as de código 11.65 e 12.03.

Por se tratar da mesma questão, inexistência de contratos de mútuo, necessários à formalização da autuação, trataremos aqui do item contido no mérito do recurso, com a identificação de II-2-B, folhas 804 a 808.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Afirma a recorrente que além dos afastamentos feitos pela decisão os contratos relativos às firmas: Empresa Jornal de Alagoas SA e Radio Televisão Piratini SA, também não foram juntados pela fiscalização, então seguindo a tese também as omissões imputadas como originadas dessas empresas deveriam ser afastadas.

Nesse ponto assiste razão parcial à empresa pois o contrato relativo à Empresa Jornal de Alagoas SA, realmente não consta dos juntados pela fiscalização às folhas 142 a 188, porém o contrato de mútuo firmado junto à coligada Radio e Televisão Piratini constam dos autos às folhas 163 a 167, não havendo portanto em relação a esta última qualquer vício que possa invalidar a autuação.

Assim deve ser excluída também a omissão de receita relativa ao código 1152 – imputada como originada de rendimento de aplicação financeira – mutuo, junto à Empresa Jornal de Alagoas SA, por falta dos contratos nos autos.

Analisando detidamente os autos, e compulsando as empresas relacionadas nos mapas de folhas 213 a 230, com os contratos juntados pela fiscalização no momento da autuação, folhas 142 a 188, verifico que além das empresas já mencionadas cujos contratos não foram juntados, inexistem também os contratos relativos às empresas Televisão Borborema Ltda e Rádio Marajoara SA, códigos 11.58 e 12.02, respectivamente, constante dos mapas fls 213/230.

Para ser coerente e conforme a lei e a decisão tomada pela DRJ, as omissões imputadas como de rendimentos de mútuos em relação às referidas empresa também devem ser afastadas a teor da correta interpretação do artigo 375 do RIR/99.

Resumindo esta parte afasto a tributação relativa às omissões de receitas tidas como oriundas dos empréstimos às seguintes empresas, identificadas e codificadas nas folhas 213 a 230 dos autos:

1. Sistema de Associação e Comunicação Ltda, além da conta código 12.03 já afastada pela DRJ, afasto também a relativa ao código 11.65.
2. Televisão Borborema SA código 11.58.
3. Radio Marajoara SA código 12.02
4. Empresa Jornal de Alagoas SA código 11.52.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Estendo a decisão dada ao IRPJ à contribuições sociais, CSLL, PIS e COFINS, pois incomprovada a infração para efeitos do primeiro tributo tendo os demais a mesma base factual a mesma sorte tem os decorrentes.

MÉRITO

Quanto ao mérito pode ser dividido em três partes, a primeira seria a apreciação dos contratos de mútuo, frente aos contratos para adiantamento de capital, a segunda relativa à consideração dos valores dos encargos vencidos, juros e correção pelo IGMP, como base para cálculo de novos encargos e finalmente a questão relativa à aplicação financeira no Banco Bozano Simonsen.

OMISSÃO DE RECEITA DE MÚTUA COM COLIGADAS

CONTRATOS DE MÚTUA X CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CAPITAL

Quanto a esta questão temos de um lado a a decisão de primeira instância que entende em síntese que, não tem fundamento a alegação de que os contratos de mútuo tivesse sido alterados, para contratos de adiantamento financeiro para futuro aumento de capital, conforme alegado pela empresa na resposta de folha 139 ao TI nº 2 e Reintimação nº 1. Por isso, como, na contabilidade continuou mantida a conta – MÚTUOS ATIVOS durante o período fiscalizado 2000 a 2002.

A principal prova apresentada na impugnação os intitulados "Contratos de Adiantamento Pecuniário para Futuro Aumento de Capital Social", foi rechassada pela Turma Julgadora, por entender que não substituíram os contratos anteriores.

De pronto verifico que pelo relato do Fiscal, aliado ao documento de folha 141 no qual a empresa relaciona os contratos apresentados, que os contratos relativos a alegada modificação de mutuo para adiantamento de capital, (fls. 321/351), não foram apresentados durante a fase de auditoria, mas só no momento da impugnação.

Analisando os autos verifico que os contratos de mútuo, folhas 142 a 188, além das assinaturas dos contratantes contêm as assinaturas de 2 testemunhas, conforme preceitua o artigo 135 do Código Civil em vigor na época dos fatos geradores, Lei 3.071 de 1º de Janeiro de 1.916.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Já nos contratos de folhas 321 a 352, que teriam a partir de 2.000 substituído os "Contratos de Mútuo" para de Contratos de Adiantamento Pecuniário para Futuro Aumento de Capital Social, não encontro as assinaturas de duas testemunhas para que possam ter validade perante terceiros conforme preceitua o referido artigo do Código Civil de 1.916.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 .

Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.

Art. 1.067 - Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068).

A falta de entrega dos contratos de folhas 321 a 352 no curso da fiscalização, aliado ao fato da empresa não ter alterado em sua escrita a forma de contabilização de mútuo para contrato de adiantamento para aumento de capital, aliado ainda ao fato dos contratos para futuro aumento de capital não terem assinaturas de duas testemunhas ou de registro em qualquer cartório, somado ao fato dos referidos contratos tidos como substitutivos não fazerem qualquer menção aos contratos que teriam sido substituídos, me levam ao convencimento de que, em relação à parte remanescente a decisão quanto a esse item deve ser mantida.

Diante do acima exposto, independentemente das restrições feitas pela DRJ, a convergência de de indícios e a imprestabilidade dos contratos de folhas 321 a 352, em relação a terceiros, inclusive a União, não há como conferir-lhes validade simplesmente por conterem os saldos de dezembro de 1.999, relacionados no mapa de folha 131.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Quanto aos aditamentos aos contratos contêm o mesmo vício do contrato original, pois não têm a assinatura de duas testemunhas conforme preceitua a lei nem qualquer registro em cartório ou mesmo correspondência na escrita fiscal.

Para validade não basta as empresas realizarem contratos, aditivos e alterações ou modificações em instrumentos anteriores, necessária a correlação com a escrita fiscal feita contemporaneamente ao período de validade dos contratos. Se houve uma modificação de contrato de mútuo para adiantamento de capital a escrita fiscal feita à época, 2000 a 2002, deveria estar conforme as novas regras o que não ocorreu, dando portanto força à acusação da fiscalização.

Quanto a alegada decisão em processo de consulta feita à 8ª RF, Decisão 134 de 17/05/99, pela simples leitura da transcrição feita pela própria recorrente verifica-se a inaplicabilidade ao presente caso, pois a não incidência de IRRF nos casos de mútuo entre coligadas conforme ficou decidido somente ocorre quando não há ônus financeiro, pois a teor da legislação como já relatado os tributos incidiriam sobre os acréscimos previstos em contrato (art. 375 RIR/99).

No presente caso a situação é inversa, a autuação foi feita exatamente por haver ônus financeiro conforme contratos de mútuo firmados.

Quanto ao item II – 2 – B -, fls 804 a 806, já foi apreciado junto com as preliminares 2 a 5.

II-2-C – RECEITA FINANCEIRA COBRADA SOBRE JUROS NÃO PAGOS, CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO NOVOS MÚTUOS.

Argumenta o recorrente que o valor do ônus financeiro dos contratos IGPM + juros de 12% ao ano, não poderiam ser considerados pela fiscalização como novos empréstimos findo o prazo de pagamento, eis que seria uma questão a ser resolvida entre devedor e credor. Cita Clausula 2ª a 4ª dos contratos, e arremata dizendo que somente poderiam ser considerados como receitas no momento do recebimento sob pena de ferir a tipicidade cerrada a que está submetida a tributação.

Para decidir sobre esse tema válida a transcrição da clausula 4ª do contrato de folha 143, idêntica às contidas nos demais instrumentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81

Acórdão nº. : 105-15.858

“CLAUSULA QUARTA – DA MORA E DO INADIMPLEMENTO- Se o MUTUÁRIO não pagar o empréstimo feito até a data estipulada, sobre a quantia em atraso, e até o seu efetivo pagamento, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, mencionada na CLÁUSULA SEGUNDA, correndo, ainda por conta do MUTUÁRIO, todas as despesas decorrentes de eventual cobrança judicial, inclusive honorários advocatícios.”

Não assiste razão à recorrente pois os mapas de folhas 213/230, foram elaborados a partir dos dados constantes dos contratos e da escrituração, sendo considerados os pagamentos, quando existiram, por exemplo o efetuado pela empresa Pacotilha Ltda no mês de junho de 2.000 no valor de R\$ 1.642,48.

Juridicamente bem como contratualmente (clausula 4ª) e contabilmente os valores dos encargos IGPM + Juros não pagos no vencimento sofreriam a mesma incidência do valor emprestado inicialmente.

Não há nos autos prova de que a empresa tivesse se utilizado da via judicial para recebimento dos créditos conforme previsto na cláusula 4ª dos contratos.

Engana-se o recorrente ao afirmar que o fato gerador só ocorreria no recebimento pois a teor da própria norma impositiva, artigo 375 do RI/99, o regime é de competência, ou seja o reconhecimento de receitas e despesas advindas de contratos de mútuos, devem ser reconhecidos independentemente de seu recebimento, basta a disponibilidade jurídica.

Quanto a alegação de que a exigência não se coaduna com a vontade das partes, vale ressaltar que em termos de tributação, a fiscalização buscou na contabilidade e nos contratos a verdade dos fatos e realizou o lançamento dentro dos estritos ditames que a lei lhe permite e vincula.

Além disso não se trata de sanção como quer fazer parecer o recorrente, ao citar a Constituição e o CTN, mas de base de cálculo de tributo e este último não se confunde com sanção conforme expresso no artigo 3º do CTN.

II-2 – D – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO BANCO BOZANO SIMONSEN – INEXISTÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Afirma o recorrente não lhe pertencerem os rendimentos, conforme contrato de folhas 711/715, cláusula 2.2 e ainda que o endereço constante dos extratos da conta corrente nº 00132.0001920-2 fls 191/196, que nunca recebera pois consta deles o endereço do próprio banco, Av. Rio Branco 138, Centro RJ, e não o seu domicílio eleito perante o fisco, Rua do Livramento 189 Rio de Janeiro.

A questão é de contrapor as provas, de um lado a fiscalização juntou os extratos com a conta corrente em nome da empresa recorrente, as DIRFs tendo ela como beneficiária dos rendimentos e a contabilização da aplicação financeira, mas não a dos rendimentos. Do outro temos o contrato de folhas 711 a 715, documento esse que a recorrente entende ser bastante para provar que os rendimentos não lhes pertence.

Os extratos foram fornecidos pela própria recorrente, porém não deixa de ser estranho que uma conta corrente em nome da empresa tenha como endereço do correntista não o seu, mas o da instituição financeira.

Há perguntas no ar, para as quais não se encontra resposta nos autos.

Como poderia o rendimento ser de um terceiro, se o crédito relativo aos rendimentos da aplicação financeira foi feito em nome e na conta corrente da recorrente, conforme extratos?

A cláusula 2.2 do contrato tem condicionantes, relacionados com a liberação dos CDBs e seus rendimentos para a garantida.

Na falta de comprovação de que tais rendimentos foram contabilizados pela garantida, já que o regime é de competência e não de caixa, a conclusão é de que em momento anterior à liberação deveriam ser contabilizados pela própria empresa garantidora que realizou a aplicação. O fato gerador é complexo ao longo do tempo de acordo com a determinação da lei, período trimestral, anual ou mensal os rendimentos de aplicações financeiras devem ser reconhecidos, conforme determina a legislação.

Não consta prova de que a garantida tenha exercido o seu direito de liberação previsto unilateral previsto no contrato. Tampouco, houve prova do exercício por parte do garantidor de opção de que é titular por força do 1º aditivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

Ressalte-se que a recorrente não poderia se furtar de trazer aos autos todos os contratos iniciais, aditivos referidos no contrato de folha 711 a 715, pois se necessários à compreensão dos fatos por parte dos julgadores como ficou patente na decisão recorrida, ou a parte traz a prova completa ou perde a razão.

Por que não razão não os trouxe?

Se fossem a si favoráveis, com certeza teria feito juntar aos autos.

A resistência da recorrente dá força, solidifica a acusação feita pela autoridade, pois de fato das provas feitas pela autoridade lançadora são inquestionáveis visto que o fato de tanto os estratos como as DIRFs têm como aplicador e beneficiário do IRRF, a empresa recorrente.

A alegação de que não recebera informações da Instituição Financeira interveniente, não justifica a não contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras feitas através de sua própria conta corrente, como receita, pois entre outras coisas, não ocorrendo a liberação cláusula 2.2 fl. 714, os rendimentos lhes pertencem, pois só o seriam de terceiros se ocorresse a liberação para esse terceiro, o que não poderia ocorrer senão via a própria contribuinte pois esses fatos deveria ser contabilizados.

Por fim cabe enfatizar que, se admitida a operação como quer a recorrente, de nada valeria os controles da SRF, para fins de verificar os aplicadores, os rendimentos e as retenções na fonte, se admitida a modificação dos atores dos fatos, por instrumentos particulares.

Contrapondo as provas convenço-me de que em relação a este item a razão está com o fisco e não com a recorrente.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso de ofício pois a quantia excluída supera o limite de alçada e no mérito nego-lhe provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Conheço do recurso e no mérito voto nos sentido de dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação relativa às omissões de receitas tidas como oriundas dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000991/2004-81
Acórdão nº. : 105-15.858

empréstimos às seguintes empresas, identificadas e codificadas nas folhas 213 a 230 dos autos:

1) Sistema de Associação e Comunicação Ltda, além da conta código 12.03 já afastada pela DRJ, afasto também a relativa ao código 11.65.

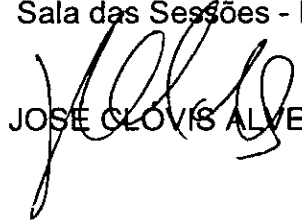
2) Televisão Borborema SA código 11.58.

3) Radio Marajoara SA código 12.02

4) Empresa Jornal de Alagoas SA código 11.52.

Estendo a decisão dada ao IRPJ à contribuições sociais, CSLL, PIS e COFINS, pois incomprovada a infração para efeitos do primeiro tributo tendo os demais a mesma base factual a mesma sorte tem os decorrentes.

Sala das Sessões - DF, 26 de julho de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES